

Diário do Legislativo de 25/02/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 8ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/2/2010

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.232 a 4.247/2010 - Requerimentos nºs 5.460 a 5.462/2010 - Requerimento da Comissão Especial sobre a Arbitragem - Comunicações: Comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Getúlio Neiva, Sargento Rodrigues, Weliton Prado, Carlin Moura e Paulo Guedes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 19.574 e 19.624 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos Parciais às Proposições de Lei Complementar nºs 117 e 118 e sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 19.559 - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão Especial sobre a Arbitragem; aprovação - Requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Requerimento do Deputado Padre João; deferimento; discurso do Deputado Weliton Prado - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Marcus Pestana - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Tenente Lúcio, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.990/2009, da Comissão de Transporte.

Do Cel. Cezar Romero Machado Santos, Corregedor da PMMG, encaminhando cópia de documentação relativa ao assunto objeto do Requerimento nº 4.789/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Marlene Alves de Almeida Silva, Ouvidora do Sistema Penitenciário, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.323/2009, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Felipe Estabile Moraes, Chefe de Gabinete da Secretária de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.097/2009, do Deputado Ademir Lucas.

Do Sr. Antonio Carlos Fernandes e outros, Inspetores Escolares da Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre, solicitando a revogação do Decreto nº 45.258, de 22/12/2009. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Maurício Pereira Malta, Chefe da Assessoria Parlamentar do DNIT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.792/2009, do Deputado Bráulio Braz.

Do Sr. Humberto Miranda Cardoso, Diretor de Gestão Interna do Ministério da Cultura, informando a liberação de recursos financeiros que menciona, em favor do Núcleo Brasileiro de Percussão. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Dos Srs. Egon Krakhecke, do Ministério do Meio Ambiente, e José Luiz de Souza, do Ministério da Integração Nacional, ambos da Coordenação-Geral do 1º Encontro Nacional de Enfrentamento da Desertificação, convidando para o evento, em Juazeiro (BA) e Petrolina (PE). (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Carlos Alberto Fiorot, Presidente da Associação Médica Homeopática Brasileira, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.087 e 5.088/2009, do Deputado Ruy Muniz.

Do Sr. Peter Götz, Presidente do Global Parliamentarians on Habitat, convidando para a Fifth Session of the World Urban Forum, no Rio de Janeiro (RJ). (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

CARTÕES

Do Sr. José Tarcízio de Almeida Melo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, encaminhando o relatório relativo a sua gestão como Presidente desse Tribunal, de 4/7/2008 a 8/2/2010. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Luiz Fernando Pires, Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 5.085/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.232/2010

Declara de utilidade pública a Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer - ANMECC -, com sede no Município de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer - ANMECC -, com sede no Município de Unaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer - ANMECC -, com sede no Município de Unaí, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Fundada em 2006, a ANMECC tem por escopo o desenvolvimento de ações voltadas para a prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer. Para a consecução de sua finalidade primordial, a entidade propõe-se a difundir informações sobre o câncer, a prestar assistência médico-hospitalar aos pacientes oncológicos e ainda a promover estudos e pesquisas relacionadas a oncologia.

A ANMECC atende a todas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.233/2010

Declara de utilidade pública a Associação Diniz João Ribeiro, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação João Diniz Ribeiro, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Carlin Moura

Justificação: A Associação João Diniz Ribeiro, com sede no Município de Contagem, fundada em 28/9/2004, é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Essa entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Desenvolve projetos esportivos e culturais, promovendo debates entre membros da comunidade em busca de melhorias das condições de vida, lazer e entretenimento. Promove, ainda, a integração entre crianças, jovens, adultos e idosos de sua comunidade, proporcionando a convivência harmônica e sadia na sua área de atuação. Além disso, desenvolve programas de combate ao uso da droga e violência, principalmente através de práticas esportivas.

A formação extra-curricular dos associados e comunidade com a promoção de cursos, seminários, simpósios e congressos faz parte dos programas sociais da Associação João Diniz Ribeiro, o que incentiva a formação humanística, ética, profissional e esportiva de todos os envolvidos com essa instituição.

A concessão do título declaratório de utilidade pública estadual é de grande importância para a entidade, pois, com essa documentação, poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais, viabilizando a ampliação de seu trabalho e a continuidade de seus projetos junto à juventude, contribuindo assim com o Estado no seu dever de promover a cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 4.234/2010

Dispõe sobre a capacitação dos Conselheiros representantes da sociedade civil nos conselhos do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete aos conselhos do Estado de Minas Gerais garantir a capacitação permanente dos seus Conselheiros representantes da sociedade civil, visando garantir condições adequadas para:

I - atuar na formulação de estratégias de operacionalização das políticas públicas;

II - atuar no controle da execução das políticas públicas.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se capacitação os processos formais de transmissão e construção de conhecimentos por meio de:

I - cursos, seminários e oficinas de trabalho;

II - uso de metodologias de educação à distância;

III - processos participativos diversos, como os fóruns de debates, as conferências e plenárias dos conselhos.

Parágrafo único - O processo de capacitação deve ser contínuo e permanente para garantir a formação dos Conselheiros representantes da sociedade civil, que se renovam periodicamente.

Art. 3º - Consideram-se objetivos do processo de capacitação:

I - instrumentalizar os Conselheiros representantes da sociedade civil para o exercício de sua competência legal através da disponibilização de informações e conhecimentos necessários à efetividade do controle social;

II - discutir as diretrizes e os princípios que definem as diversas políticas públicas em que atuam, as metas a serem alcançadas e os obstáculos reais que dificultam a sua efetivação;

III - fortalecer a atuação dos Conselheiros como elementos catalisadores da participação da comunidade no processo de implementação das diversas políticas públicas;

IV - propiciar aos Conselheiros a compreensão do espaço dos conselhos como "locus" de manifestação de interesses plurais frequentemente conflitivos e negociáveis, tendo como horizonte a eficácia das diversas políticas públicas;

V - desenvolver estratégias que promovam o intercâmbio de experiências entre os conselhos e o incremento da articulação com suas bases;

VI - contribuir para a formação de uma consciência cidadã que considere a compreensão ampliada da sua área de atuação e sua articulação intersetorial com outras áreas das políticas públicas;

VII - contribuir para a estruturação e a articulação de canais permanentes de informação sobre os instrumentos legais (leis, normas, regras, decretos e outros documentos) presentes na institucionalização da sua área de intervenção.

Art. 4º - A operacionalização do processo de capacitação dos Conselheiros deve considerar:

I - a seleção e a preparação de material informativo;

II - a identificação de técnicos e parceiros que terão o papel de agentes transmissores de informações, de facilitadores e catalisadores das discussões sobre os temas;

III - a realização das atividades de capacitação dos Conselheiros com ampla discussão dos temas, democratização das informações e exploração de dinâmicas de grupo que facilitem a construção dos conteúdos teóricos;

IV - o estabelecimento de parcerias com os Municípios interessados para que contribuam com a capacitação dos seus Conselheiros municipais.

Art. 5º - Compete ao Estado, por meio de seus representantes em cada conselho, oferecer as condições necessárias para que o processo de capacitação ocorra, propiciando infraestrutura adequada, não apenas para o pleno funcionamento dos conselhos, mas também para a capacitação de Conselheiros.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Padre João

Justificação: É impossível negar o papel dos conselhos estaduais na execução das políticas públicas e principalmente no controle do cumprimento de seus princípios e na promoção da participação da população. Em seu processo de institucionalização no âmbito das políticas públicas, os conselhos, como instâncias paritárias, representam espaços participativos nos quais emerge uma nova cultura política, configurando-se como uma prática em que se fazem presentes o diálogo, a contestação e a negociação em favor da democracia e da cidadania.

A sua dinâmica de funcionamento varia em conformidade com as relações que se estabelecem entre usuários, gestores, prestadores e servidores públicos, e suas deliberações são, em geral, resultado de negociações que contemplam a diferença de interesses de cada segmento e representações e que garantem a transparência de relação entre os distintos grupos que o constituem.

Essas relações, que têm como pano de fundo questões como a representatividade de seus membros, a visibilidade de suas propostas, a transparência de sua atuação, a permeabilidade e a comunicação com a sociedade, é que vão definir em cada conselho a qualidade de sua ação. É possível observar que o desempenho dos conselhos - espaço de consolidação da cidadania - está relacionado à maneira como seus integrantes se articulam com as bases sociais, como transformam os direitos e as necessidades de seus segmentos em demandas e projetos de interesse público e como participam da deliberação das diversas políticas públicas.

Em face da diversidade que ocorre no nível de desenvolvimento da organização dos movimentos sociais e de mobilização das forças políticas nos Estados e Municípios do País, a atuação dos conselhos no direcionamento das políticas públicas deve promover a mesma facilidade de acesso de todas as representações da sociedade às informações, quer sejam de ordem técnico-normativa, quer de ordem econômico-jurídica, assim como deve promover a avaliação de como as informações são entendidas e utilizadas para fundamentar as conquistas de cada segmento social, fortalecendo a democracia, garantindo a transparência na gestão governamental e exercendo de forma eficaz o controle social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N 4.235/2010

Declara de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública Distrital de Chaveslândia do Município de Santa Vitória - Consep - CHSV -, com sede no Município de Santa Vitória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública Distrital de Chaveslândia do Município de Santa Vitória - Consep - CHSV -, com sede no Município de Santa Vitória.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Conselho de Segurança Pública Distrital de Chaveslândia do Município de Santa Vitória - Consep - CHSV -, fundada em 21/3/2007, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública, que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro na Rua 8, nº 363, Distrito de Chaveslândia, no Município de Santa Vitória. O Consep-CHSV tem por finalidade colaborar com as questões de defesa social, principalmente aquelas ligadas à prevenção criminal.

O Conselho de Segurança Pública Distrital de Chaveslândia do Município de Santa Vitória, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento, sendo a Diretoria em exercício, com mandato de 2009-2011, constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone a conduta dos mesmos. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou conselheiros sob nenhuma forma, sendo todos os seus membros de reconhecida idoneidade moral.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.236/2010

Estabelece requisitos para a comercialização dos botijões de gás de cozinha - GLP - no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os botijões utilizados no envase de gás de cozinha - GLP - comercializados no Estado, quando este for realizado por terceiros, senão aquele cuja marca consta estampada no próprio vasilhame, deverão apresentar selo de requalificação emitido por órgão competente e rótulo que deverá ser fixado na parte externa, que deverá conter:

I - nome, logomarca e CNPJ do fabricante do recipiente;

II - nome, logomarca, CNPJ e endereço da empresa envasadora;

III - informações de utilização do produto e os riscos que apresenta;

IV - data do envase.

Parágrafo único - Sendo o envasamento realizado pela empresa fabricante do botijão de gás, este deverá trazer apenas rótulo com as informações previstas nos incisos do "caput".

Art. 2º - A empresa envasadora, distribuidora ou revendedora flagrada em descumprimento desta lei sofrerá as penalidades constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo do Poder Executivo Estadual, através dos seus órgãos competentes, podendo ser firmado convênio entre aquele e os Municípios para delegação dos poderes de fiscalização.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Délio Malheiros

Justificação: A prática do comércio do "gás pirata" é algo que há muito assola o Estado, tendo essa questão em muito se agravado em razão da alta carga tributária suportada pelo gás de cozinha - GLP - nesta unidade da Federação.

São inúmeros os casos, em especial nas cidades que fazem fronteira com os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, em que as distribuidoras e revendedoras do produto o adquirem nesses Estados para aqui o comercializar. Muito além de uma fraude tributária, essa prática expõe os consumidores a riscos diversos, visto que o GLP comercializado é transportado clandestinamente, sem os cuidados necessários, chegando aos lares dos mineiros sem qualquer identificação de procedência.

Assim, em caso de acidentes domésticos, vazamentos e botijões sem condições de uso, o consumidor fica à mercê de sua própria sorte, não tendo a quem recorrer, ficando as empresas impunes, a se esquivarem da responsabilidade a elas imposta pelo Código de Defesa do Consumidor.

Este projeto é uma tentativa de não só resguardar os direitos dos consumidores, em especial o direito à informação, previsto no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, garantindo a esses a segurança necessária nas suas relações comerciais, como também em muito contribuirá para o combate à prática do comércio do "gás pirata", podendo, inclusive, ajudar na arrecadação tributária do Estado.

Importante mencionar que o projeto dispõe sobre conteúdo que diz respeito ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo dispõe o art. 24 da Constituição da República. Esse mesmo dispositivo, em seu § 3º, reserva aos Estados a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, uma vez que não existe lei federal sobre o tema. Nessa mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, determina que em caráter concorrente os três entes da federação baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, não sendo outro o que aqui se pretende.

Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que a sua aprovação trará enormes benefícios para os consumidores mineiros e o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.237/2010

Isenta do pagamento de emolumentos e de taxas de fiscalização judiciária os proprietários de imóveis adquiridos por meio do programa Minha Casa, Minha Vida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os proprietários dos imóveis adquiridos por meio do programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ficam isentos do pagamento dos emolumentos incidentes sobre os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis em seu nome e das taxas de fiscalização judiciária.

Art. 2º - Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Délio Malheiros

Justificação: Todo brasileiro possui há muito o sonho da casa própria, direito catapultado à condição de fundamental pela Constituição Federal de 1988. Com base nisso, o governo federal lançou o programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, no qual está prevista a construção de moradias para famílias que possuem renda de até 10 salários mínimos.

Dados históricos mostram que aproximadamente 97% das moradias de famílias com renda de até três salários mínimos eram feitas com poucos recursos próprios, em decorrência da falta de acesso dessa parcela da população a crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a outros tipos de financiamentos habitacionais, o que decerto impulsionou a criação do programa mencionado.

Ocorre que os beneficiários do programa, por serem de baixa renda, têm enfrentado dificuldades financeiras para pagar aos cartórios as taxas de emolumentos e fiscalização judiciária sem que seja sacrificado o seu sustento e de sua família. Em que pese a previsão na lei federal de redução no pagamento das custas e emolumentos a serem cobradas nos atos que tenham como objeto as habitações inseridas no programa Minha Casa, Minha Vida, faz-se necessária, em razão do pacto federativo e da competência dos Estados membros para a definição e cobrança dessas taxas, a adequação da lei estadual para a eficácia da norma federal.

O que propomos com esta proposição é que o Estado de Minas, sempre na vanguarda, vá além, concedendo uma completa isenção no pagamento dos emolumentos e taxas judiciárias a serem cobradas daqueles que estão prestes a realizar seu sonho. Ao assim agir, estaríamos dando efetividade aos preceitos constitucionais que garantem o direito à habitação e a dignidade da pessoa humana, observando, ainda, em sua essência, a função social da propriedade privada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.238/2010

Dispõe sobre a exigência de concurso público para o cargo de leiloeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será exigido concurso público para o provimento do cargo de leiloeiro, o qual deverá ser exercido mediante nomeação pela Junta Comercial e matrícula nesse órgão.

Art. 2º - O leiloeiro oficial concursado exercerá suas atribuições em todo o território do Estado.

Art. 3º - O concurso público será realizado pela Junta Comercial, mediante convênio com instituição pública ou privada, nos termos do edital, que será publicado três vezes, com antecedência mínima de sessenta dias da data de realização do concurso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Délio Malheiros

Justificação: No Estado de Minas Gerais, a profissão de leiloeiro é exercida mediante matrícula na Junta Comercial, não existindo necessidade de concurso público para o cargo.

Paradoxalmente, a profissão de tradutor juramentado, que, assim como a de leiloeiro, possui o mesmo status de agente auxiliar do comércio, exige a aprovação em concurso público para a matrícula no órgão.

Esse tratamento divergente, além de ferir o princípio da isonomia, que consta no art. 5º da Constituição Federal, não observa a determinação insculpida no art. 37 da mesma Carta da República, que prevê que a investidura em cargo ou emprego público somente se dará mediante aprovação prévia em concurso público.

Saliente-se que no passado ambas as profissões mereciam tratamento equânime, de tal sorte que o Decreto nº 22.753, de 1983, que continha o regimento interno da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, trazia a exigência, em seu art. 109, do que aqui se pretende.

É importante mencionar que não há óbice para a propositura deste projeto de lei, uma vez que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislarem sobre as matérias que afetam as juntas comerciais, não havendo, também, vício de iniciativa, pois não se pretende criar ou extinguir cargos com a referida norma, mas tão somente traçar procedimentos para a seleção do agente público.

Dito isso, fica patente a necessidade de concurso público para a profissão de leiloeiro, o que trará maior clareza e transparência aos atos praticados, razão pela qual apresentamos este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.239/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Oriente e Genipapinho, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Oriente e Genipapinho, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Weliton Prado

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Oriente e Genipapinho é uma entidade civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos e econômicos, com sede no Município de Porteirinha.

O objetivo da Associação é promover o desenvolvimento da comunidade do Oriente e Genipapinho, zona rural desse Município, bem como o bem-estar social dos moradores e suas famílias, através da implantação de projetos comunitários para geração de emprego e renda familiar, serviços de assistência social, orientação técnica e jurídica, qualificação e treinamento profissional, melhorando a qualidade de vida dos moradores.

A Associação encontra-se em plena atividade e funcionamento, prestando grandes benefícios à comunidade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.240/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Norte de Minas - Asnorte -, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Norte de Minas - Asnorte -, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Weliton Prado

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Norte de Minas - Asnorte - é uma entidade civil, de caráter assistencial, sem fins lucrativos e econômicos, com sede no Município de Porteirinha.

O objetivo da Associação é a prestação de serviços que possam contribuir para o bem-estar social dos associados, através de atividades de assistência social, médica, dentária, técnica, recreativa, educacional, esportiva e cultural ou com este mesmo objetivo.

A Associação encontra-se em plena atividade e funcionamento, prestando grandes benefícios à comunidade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.241/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Serrado II, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Serrado II, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Weliton Prado

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Serrado II é uma entidade civil, sem fins lucrativos e econômicos, de caráter social, com sede no Município de Porteirinha.

O objetivo da Associação é promover o desenvolvimento da comunidade de Serrado, zona rural do Município de Porteirinha, através da participação popular, do trabalho associativo e da implantação de projetos comunitários para a geração de empregos e renda familiar.

Destina-se também a orientação técnica e jurídica, qualificação e treinamento profissional para atendimento dos associados e suas famílias, execução direta ou mediante convênios. A Associação encontra-se em plena atividade e funcionamento, prestando grandes benefícios à comunidade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.242/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Lajes II, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Lajes II, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Weliton Prado

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Lajes II é uma entidade civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos e econômicos, com sede no Município de Porteirinha.

O objetivo da Associação é a prestação de serviços que possam contribuir para a promoção da assistência e do bem-estar social dos associados, através de atividades de assistência nas áreas social, médica, dentária, técnica, recreativa, educacional, esportiva e cultural. A Associação encontra-se em plena atividade e funcionamento, trazendo grandes benefícios à comunidade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.243/2010

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Paraguai, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Paraguai, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Weliton Prado

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região do Paraguai é uma entidade civil, sem fins lucrativos e econômicos, com sede no Município de Porteirinha.

O objetivo da Associação é promover o desenvolvimento da comunidade do Paraguai, Município de Porteirinha, bem como o bem-estar social dos moradores e suas famílias, através da participação popular e do trabalho associativo, por conta própria ou em parcerias com instituições públicas, empresas e organizações não governamentais.

A Associação encontra-se em plena atividade e funcionamento, prestando grandes benefícios à comunidade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.244/2010

Declara de utilidade pública o Clube Port's Bikers de Porteirinha, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube Port's Bikers de Porteirinha, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Weliton Prado

Justificação: O Clube Port's Bikers de Porteirinha é uma entidade civil fundada em 6/4/2001, sem fins lucrativos e econômicos, com sede nesse Município.

O objetivo do Clube é a prestação de serviços que possam contribuir para a promoção da assistência e do bem-estar social e cultural de seus associados através da realização de atividades de assistência nas áreas social, médico-odontológica, técnica, recreativa, educacional, desenvolvidas mediante a integração ou celebração de convênio com qualquer entidade pública ou privada.

A entidade encontra-se em plena atividade e funcionamento, oferecendo grandes benefícios à comunidade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.245/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila Kennedy e Adjacências - Amovika -, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Vila Kennedy e Adjacências - Amovika -, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Weliton Prado

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores da Vila Kennedy e Adjacências - Amovika - é uma entidade sem fins lucrativos e

econômicos, com sede no Município de Porteirinha.

O objetivo da Associação é o desenvolvimento de atividades de assistência médica e dentária, técnica, educacional, esportiva e cultural, bem como de proteção à saúde, à família, à maternidade, à infância e à velhice.

Também tem como objetivo habilitar e reabilitar portadores de deficiências e dar assistência ao menor carente através de cursos profissionalizantes e oficinas de artes, buscando a melhor qualidade de vida dos moradores.

A Associação encontra-se em plena atividade e funcionamento, prestando grandes benefícios à comunidade.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.246/2010

Declara de utilidade pública a Fundação Bertolusso, com sede no Município de Curral de Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Bertolusso, com sede no Município Curral de Dentro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Weliton Prado

Justificação: A Fundação Bertolusso, constituída com objetivos não econômicos, teve seu início em 5/5/2008, no Município de Curral de Dentro.

A finalidade da Fundação é promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras, melhoramentos, atividades assistenciais, bem como processamento de produtos agrícolas, artesanato, e oficinas de trabalho para a melhoria da qualidade de vida e renda da família dos associados.

O objetivo também é trabalhar com reforço escolar de crianças, adolescentes e adultos carentes, além de promover cursos profissionalizantes como bordados, corte e costura, crochê, pintura, computação e outros, encontrando-se em plena atividade e funcionamento e prestando grandes benefícios à comunidade através de campanhas e eventos, principalmente na área social. A Fundação encontra-se em plena atividade e funcionamento e prestando grandes benefícios à comunidade através de campanhas, eventos e na área social.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.247/2010

Dispõe sobre a concessão de certificado de redução de emissão de gases de efeito estufa a instituição pública e privada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado concederá certificado a instituição pública ou privada que reduzir a emissão de gases de efeito estufa nos processos de produção de bens e serviços, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - O licenciamento ambiental somente poderá servir de parâmetro para fins de concessão de certificado quando o empreendimento ou atividade adotarem medidas de controle de emissão de gases acima dos limites técnicos exigidos pelo órgão licenciador.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, fica facultado ao Estado adotar as seguintes medidas:

I - credenciar instituição pública ou privada para fins de avaliação de processos de produção de bens e serviços;

II - observado o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conceder à instituição certificada redução da carga tributária nos valores a recolher dos impostos devidos em até:

a) 0,3% (zero vírgula três por cento) do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

b) 1% (um por cento) do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

c) 0,7% (zero vírgula sete por cento) do Imposto de Transmissão, Causa Mortis e Doação – ITCD;

III - reduzir em até 2% (dois por cento) os valores pagos a título de taxa de juros de empréstimos concedidos com recursos de fundos estaduais;

IV - celebrar convênios com instituições de direito público e privado.

Art. 3º - A instituição certificada poderá utilizar a certificação para fins de "marketing" e propaganda de bens e serviços, atendidas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 4º - O uso irregular da certificação será punido com multa diária de 50 a 5.000 Ufemgs - (cinquenta a cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º - Constatada a qualquer tempo irregularidade na concessão do certificado, a instituição certificada será punida com pena de multa, nos limites previstos nesta lei, e obrigada a restituir em dobro os valores dos juros ou da carga tributária reduzidos, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2010.

Fábio Avelar

Justificação: A preocupação com as mudanças climáticas motivou a celebração de um acordo internacional em Quioto, em que diversos países se comprometeram a reduzir a emissão de gases de efeito estufa decorrentes de atividades antrópicas, consideradas por uma parcela significativa da comunidade científica como um dos principais causadores do aquecimento global.

Discutido e negociado no Japão em 1997, o Protocolo de Quioto, que entrou em vigor em 2005, estabelece metas de redução obrigatórias para alguns países e seu prazo de validade expira em 2012.

Segundo esse Protocolo, a redução de emissão de gases de efeito estufa deverá acontecer em várias atividades econômicas. Para tanto, estimula os países signatários a cooperarem entre si por meio de ações como reforma dos setores de energia e transportes, promoção do uso de fontes energéticas renováveis, eliminação de mecanismos financeiros e de mercado não apropriados aos fins da convenção-quadro de mudanças climáticas e limitação de emissões de metano no gerenciamento de resíduos e dos sistemas energéticos e proteção de florestas nativas.

No ano de 2009, Minas Gerais deu um passo significativo em prol da redução da emissão de gases de efeito estufa. Ao promover alteração na Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, o poder público adotou um conjunto expressivo de medidas voltadas para a proteção das florestas nativas. Entre elas, destaca-se a obrigação de uso de, no mínimo, 95% de florestas plantadas nos processos produtivos de grandes consumidores de matéria-prima florestal, até o ano de 2018.

Também no ano de 2009, merecem registro dois grandes eventos relacionados às mudanças climáticas. Na Dinamarca, a atenção mundial se voltou para a 15ª Conferência da Mudança do Clima da ONU em Copenhague – COP15. O objetivo dessa conferência era fechar um acordo para suceder o Protocolo de Quioto, cujo prazo expira em 2012. No Brasil, o governo federal sancionou a lei que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas no País.

Com vistas a contribuir com essa discussão, submetemos à análise desta Casa este projeto de lei. Trata-se de uma proposição que visa estimular, por meio de certificação e concessão de benefícios financeiros e fiscais, as instituições públicas e privadas a reduzirem a emissão de gases de efeito estufa nos seus processos de produção de bens e serviços, por meio de medidas como o uso de tecnologias mais limpas e adoção de medidas compensatórias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.460/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Anael Robson Ramon Farias, Prefeito de Nova Módica, por sua eleição para o cargo de Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas - Assoleste. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.461/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Centro Infantil Missão de Misericórdia Malta/Brasil por seu 9º aniversário de constituição. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.462/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sociedade Musical Carlos Gomes por seu 29º aniversário. (- À Comissão de Cultura.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento da Comissão Especial sobre a Arbitragem.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Getúlio Neiva, Sargento Rodrigues, Weliton Prado, Carlin Moura e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 19.574, que altera as Leis nºs 14.313, de 19/6/2002, 15.424, de 30/12/2004, e 16.318, de 11/8/2006, e sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 19.624, que altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Pelo BSD: efetivos - Deputados Marcus Pestana e João Leite; suplentes - Deputados Braulio Braz e Carlos Mosconi; pelo Bloco PT/PMDB/PCdoB: efetivos - Deputados Carlin Moura e André Quintão; suplentes - Deputados Vanderlei Miranda e Sávio Souza Cruz; pelo BPS: efetivo - Deputado Agostinho Patrús Filho; suplente - Deputado Tiago Ulisses. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 117, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e altera a Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências, sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 118, que altera a Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004, que institui as carreiras do grupo de atividades jurídicas do Poder Executivo, e a Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e a Lei Delegada nº 177, de 26/1/2007, que estabelece as tabelas de remuneração dos cargos de provimento em comissão da AGE, e sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 19.559, que dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.655, de 18/9/1984, que dispõe sobre mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais - Cemig - para Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - e sobre ampliação de seu objetivo social, e dá outra providência. Pelo BSD: efetivos - Deputados Lafayette de Andrada e Domingos Sávio; suplentes - Deputados Dilzon Melo e Zé Maia; pelo Bloco PT/PMDB/PCdoB: efetivo - Deputado Carlin Moura; suplente - Deputado Sávio Souza Cruz; pelo BPS: efetivo - Deputado Sebastião Costa; suplente - Deputado Neider Moreira; pelo DEM: efetivo - Deputado Gustavo Corrêa; suplente - Deputado Gustavo Valadares. Designo. Às Comissões.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial sobre a Arbitragem solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Weliton Prado. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 24, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 20/5/2009

Às 20h3min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Lafayette de Andrada, Gustavo Valadares (substituindo o Deputado Elmiro Nascimento, por indicação da Liderança do DEM) e Zé Maia (substituindo o Deputado Domingos Sávio, por indicação da Liderança do BSD), membros da Comissão de Administração Pública; os Deputados Zé Maia, Antônio Júlio, Juarez Távora, Lafayette de Andrada, Délio Malheiros (substituindo o Deputado Inácio Franco, por indicação da Liderança do BPS) e Gustavo Valadares (substituindo o Deputado Jayro Lessa, por indicação da Liderança do DEM), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Estão presentes, também, os Deputados Fábio Avelar e Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Encerrada a discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.186/2009 pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, é submetido a votação e aprovado o parecer, salvo propostas de emendas e destaques. Submetidas a votação, são aprovadas as Propostas de Emenda nºs 11 a 16 e rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 1, 2, 4, 6, 8, 18 e 19, a Proposta de Emenda nº 20, destacada pela Presidência, e as Propostas de Emenda nºs 3 e 9, destacadas pelo Deputado Weliton Prado. Ficam prejudicadas as Propostas de Emenda nºs 5, 7, 10 e 17. É, portanto, aprovado, em nova redação, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Padre João - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Zé Maia - Antônio Júlio - Agostinho Patrús Filho.

Ata da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 2/2/2010

Às 15h18min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Carlos Arantes, Carlos Gomes e Chico Uejo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Vice-Presidente, Deputado Antônio Carlos Arantes, no exercício da Presidência, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Chico Uejo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matérias constantes na pauta e a discutir e votar parecer de redação final e proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: da Câmara dos Deputados que convida os membros desta Comissão para participarem de duas audiências públicas a serem realizadas no Estado em 4/2/2010 às 8h30min, no Auditório do Clube dos Diretores Lojistas - CDL -, em Belo Horizonte, e no mesmo dia, às 15 horas, no Auditório da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, em Uberaba. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Mensagem nº 454/2009 em turno único (Deputado Chico Uejo); Projeto de Resolução nº 3.929/2009 no 2º turno (Deputado Carlos Gomes); Projeto de Lei nº 2.428/2008 no 1º turno (Deputado Chico Uejo). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.272, 5.285 e 5.303/2009. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.828 e 3.869/2009. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Carlos Gomes - Dilton Melo - Domingos Sávio

Ata da 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/2/2010

Às 10h9min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fábio Avelar, Sávio Souza Cruz, Almir Paraca e Gil Pereira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fábio Avelar, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de correspondência publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: ofícios do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Diretor-Presidente da Copasa (2); do Sr. Ricardo Luiz Ferreira dos Santos, Presidente em exercício da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (16/1/2010); do Sr. Luciano Junqueira de Melo, Diretor Técnico da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Sul de Minas (23/1/2010); do Sr. Augusto Henrique Lio Horta, Chefe de Gabinete do Secretário de Meio Ambiente; e do Sr. Geraldo Fausto da Silva, Vice-Diretor-Geral do IEF (30/1/2010). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sávio Souza Cruz (3) em que requer seja realizada reunião de audiência pública para discutir o licenciamento ambiental da expansão do empreendimento "BH Shopping" e sua repercussão e impacto na região do entorno, com os convidados que menciona; seja enviado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semed - e ao Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, pedido de informações a respeito das providências tomadas em relação ao Requerimento nº 3.573/2009, desta Comissão; seja realizada visita técnica ao Bairro Belvedere para verificar a repercussão e o impacto urbanístico dos empreendimentos imobiliários em implantação e expansão na região, com os convidados que menciona; Carlos Gomes em que requer seja realizada reunião de audiência pública para discutir a implantação do projeto de exploração da Mina da Serrinha, no Distrito de Piedade do Paraopeba, no Município de Brumadinho, e os constrangimentos a que têm sido submetidas as comunidades do entorno envolvidas nesse projeto; Almir Paraca em que requer sejam convidados os gestores e técnicos do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais - Sisema -, para que, em reunião de audiência pública desta Comissão, apresentem o "Relatório de Sustentabilidade 2008", por eles elaborado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Fábio Avelar, Presidente - Sávio Souza Cruz - Gil Pereira - Luiz Humberto Carneiro.

Ata da 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 9/2/2010

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Inácio Franco e Weliton Prado. O Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, conforme art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, a aplicação de multas pelos diversos órgãos de trânsito no Estado e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: do Sr. Belmar Azze Ramos, Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado (30/1/2010), e do Sr. Selmo Sila de Souza, Juiz de Direito da Comarca de Itajubá (3) (4/2/2010). O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.755/2009, em turno único, para o qual designou como relator o Deputado Padre João. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. José Flávio Resende, assessor da Presidência da BHTRANS, Cel. PM Roberto Lemos, Comandante do Batalhão de Polícia de Trânsito, representando o Cel. PM Renato Vieira de Souza, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Leonardo Duque Barbabela, Promotor de Justiça e Coordenador das Promotorias do Patrimônio Público; e a Sra. Magna Maria Vieira, Assessora Jurídica da BHTRANS, representando o Sr. Ramon Victor Cesar, Diretor-Presidente da referida empresa, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e, verificando a inexistência de quórum, deixa de apreciar os Requerimentos nºs 5.342, 5.343, 5.358, 5.362, 5.371, 5.372, 5.374 e 5.375/2010, agradece a presença dos parlamentares e convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Elmiro Nascimento - Padre João - Lafayette de Andrada - Neider Moreira - Ivair Nogueira.

Ata da 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 11/2/2010

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Chico Uejo, Ademir Lucas, Antônio Júlio, Gustavo Valadares e Lafayette de Andrada (substituindo o Deputado Ronaldo Magalhães, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Chico Uejo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ademir Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 4.193 e 4.195/2010 (Deputado Gilberto Abramo); 4.191/2010 (Deputado Sebastião Costa); 4.190/2010 (Deputado Delvito Alves); 4.194/2010 (Deputado Chico Uejo) e 4.192/2010 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.142/2010

com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Delvito Alves). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira - Delvito Alves - Padre João - Sebastião Costa.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 25/2/2010

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto total à Proposição de Lei nº 19.437, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 14.599, de 23/1/2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matias Barbosa o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2008, da Deputada Ana Maria Resende e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação da Emenda nº 2, na forma da Subemenda nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.416/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de industrialização de máquinas e equipamentos pesados para indústrias siderúrgicas, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.793/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica regime especial de tributação concedido à indústria de laticínios, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.794/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica regime especial de tributação concedido à indústria de revestimento cerâmico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26/12/75.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 630/2007, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre a Política Estadual de Agroindústria Familiar e dá outras providências. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 610/2007, do Deputado Weliton Prado, que estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo Mineiro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.642/2009, do Deputado Jayro Lessa, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - Conseps - localizados no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2007, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que dá nova redação ao art. 273 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.855/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.975, de 12/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 25/2/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação dos Nomes de Suely Duque Rodarte, Irene de Melo Pinheiro, Avani Avelar Xavier, Arminda Rosa Rodrigues da Matta Machado, Magda Lopes Campbel, Keyla Mayumi F. M. de Freitas, Maria Aparecida Sanches Coelho, Rosane Marques Crespo Costa, Ângela Imaculada L. de Freitas Dalben, Sebastião Antônio dos Reis e Silva, Tomás de Andrade Nogueira e Faiçal David Freire para comporem o Conselho Estadual de Educação.

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados João Leite, Alencar da Silveira Jr. e Carlin Moura, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/2/2010, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para Turno Único das Indicações nºs 34, 39, 40 e 41/2009, do Governador do Estado, de arguir publicamente as Sras. Suely Duque Rodarte, Irene de Melo Pinheiro, Avani Avelar Xavier Lanza e Rosane Marques Crespo Costa, indicadas para comporem o Conselho Estadual de Educação, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2010.

Lafayette de Andrada, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Suely Duque Rodarte, Irene de Melo Pinheiro, Avani Avelar Xavier, Arminda Rosa Rodrigues da Matta Machado, Magda Lopes Campbell, Keyla Mayumi F. M. de Melo, Maria Aparecida Sanches Coelho, Rosane Marques Crespo Costa, Ângela Imaculada L. de Freitas Dalben, Sebastião Antônio dos Reis e Silva, Tomás de Andrade Nogueira e Faiçal David Freire para Comporem o Conselho Estadual de Educação

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados João Leite, Alencar da Silveira Jr. e Carlin Moura, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/2/2010, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres sobre as Indicações nºs 30 a 33 e 35 a 38/2009, do Governador do Estado; de arguir publicamente as Sras. Arminda Rosa Rodrigues da Matta Machado, Magda Lopes Campbell, Keyla Mayumi F. M. de Melo e Maria Aparecida Sanches Coelho, indicadas para comporem o Conselho Estadual de Educação; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2010.

Lafayette de Andrada, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 273/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.891/2005, a requerimento do Deputado João Leite, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Estrela da Manhã de Águas Formosas, com sede no Município de Águas Formosas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 273/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Estrela da Manhã de Águas Formosas, com sede no Município de Águas Formosas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 29 que as atividades do seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 273/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Estrela da Manhã, com sede no Município de Águas Formosas.".

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 919/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 919/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.492/2005, por requerimento de iniciativa do Deputado Sebastião Costa, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Conselheiro Lafaiete – Assodilafa –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 919/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Conselheiro Lafaiete – Assodilafa –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (ver alteração de 20/10/2009) determina no parágrafo único do art. 14 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no parágrafo único do art. 30 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 919/2007.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Padre João, Presidente - Ademir Lucas, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.215/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Lar dos Idosos

Recanto Feliz – Alirf –, com sede no Município de Capim Branco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/4/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.215/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Lar dos Idosos Recanto Feliz – Alirf –, com sede no Município de Capim Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição, no art. 42 (conforme alteração realizada em 10/7/2008), veda a remuneração ou o benefício a qualquer membro da Diretoria, dos Conselhos Fiscal e de Administração, bem como a qualquer sócio. Em caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que determina o encaminhamento do patrimônio remanescente para instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.215/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.516/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, de Turismo, Serviço e Agronegócios da Campanha, com sede no Município de Campanha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 11/7/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.516/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, de Turismo, Serviços e Agronegócios da Campanha, com sede no Município de Campanha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 79 (conforme alteração estatutária de 8/12/2009) que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade legalmente constituída, que tenha objetivo cultural, acadêmico ou assistencial, em conformidade com o art. 61 do Código Civil; e no art. 81 que os membros da Diretoria e dos demais órgãos da administração da associação não serão remunerados pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.516/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.637/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Pró-Guapé, com sede no Município de Guapé.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.637/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo-Guapé, com sede no Município de Guapé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (ver alteração datada de 28/9/2009) determina no art. 12 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, preferencialmente com o mesmo objetivo social; e no art. 32, § 2º, que os seus dirigentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, dividendos, bonificação ou qualquer tipo de benefício.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.637/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.677/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Futebol 7 Society, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.677/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Futebol 7 Society, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no § 3º do art. 11 que os cargos de sua administração não serão remunerados; e no art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, que desenvolva suas atividades no País.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.677/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.715/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Projeto Cidade Refúgio, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.715/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Cidade Refúgio, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, ou a entidade pública municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes; e no art. 41 que os seus Diretores, Conselheiros, instituidores e benfeitores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, gratificações, benefícios, bonificações ou vantagens, a qualquer título ou forma.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.715/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.921/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a instituição Ação de Assistência Social Filadélfia de Itabira, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.921/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a instituição Ação de Assistência Social Filadélfia de Itabira, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (conforme alteração realizada em 4/1/2010) determina no § 1º do art. 58 que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e no parágrafo único do art. 60 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere inscrita no Conselho de Assistência Social do Município de Itabira, ou para entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, no final deste parecer, a qual dá nova redação ao art. 1º do projeto, em decorrência da alteração estatutária ocorrida em 4/1/2010 que alterou a denominação da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.921/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação da Ação de Assistência Social Filadélfia de Itabira, com sede no Município de Itabira.".

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Ademir Lucas - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.999/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Liga Ourobranquense de Desportos, com sede no Município de Ouro Branco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.999/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Ourobranquense de Desportos, com sede no Município de Ouro Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 40 (conforme alteração estatutária de 20/10/2009) que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída no Estado e detentora de título de utilidade pública; e no art. 66 que os seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.999/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.025/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Olegarense – AEO –, com sede no Município de Presidente Olegário.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/11/2009, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.025/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Olegarense, com sede no Município de Presidente Olegário.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas por suas funções.

Cabe ressaltar que o art. 66, § 1º, do estatuto da entidade determina que, resolvida sua dissolução, seu patrimônio remanescente reverterá em favor de obras assistenciais de caráter filantrópico; e o art. 76 determina que seus dirigentes não são remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.025/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Delvito Alves - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.039/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Reumáticos de Uberlândia e Região – Arur –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.039/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Reumáticos de Uberlândia e Região – Arur –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos básicos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 6º que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e no art. 34 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.039/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.050/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria,

Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.050/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 73 que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade, instituição ou fundação legalmente constituída, de objetivo cultural, acadêmico ou assistencial; e no art. 75 que nenhum membro da Diretoria e dos demais órgãos administrativos da entidade poderão receber remuneração pelo exercício de suas atribuições, ficando, ainda, vedada a distribuição de lucros, dividendos ou vantagens de qualquer espécie.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.050/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.074/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo Maranatha de Art'Global, com sede no Município de Varginha.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.074/2009 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Maranatha de Art'Global, com sede no Município de Varginha, que tem como finalidade planejar e coordenar ações que possam amparar as crianças, priorizando a primeira infância. Em cumprimento a tal meta, desenvolve atividades nas áreas da educação, da saúde, da cultura, do esporte e do lazer.

O seu trabalho é executado com base nos princípios da ética e da cidadania, pois objetiva garantir às crianças sob os seus cuidados o direito de crescerem e se desenvolverem em um ambiente saudável, visando assegurar-lhes integridade e dignidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.074/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.087/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a organização não governamental Centro de Estudos Sócio Ambiental do Cerrado – ONG – Cesac –, com sede no Município de Tupaciguara.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.087/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a organização não governamental Centro de Estudos Sócio Ambiental do Cerrado – ONG – Cesac –, com sede no Município de Tupaciguara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, que nenhum membro de sua administração pode ter remuneração salarial, sendo suas funções e cargos de caráter exclusivamente voluntário; e, no parágrafo único do art. 28, que em caso de dissolução, seu patrimônio remanescente será revertido a entidades congêneres ou beneficentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.087/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Delvito Alves - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.088/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Apoio a Portadores de Esclerose Múltipla - Amapem -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.088/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Apoio a Portadores de Esclerose Múltipla - Amapem -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação bonificação ou vantagens; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.088/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Ademir Lucas - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.089/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação da Divina Misericórdia, com sede

no Município de São João Nepomuceno.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.089/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Divina Misericórdia, com sede no Município de São João Nepomuceno.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado seja declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 15 que as atividades dos seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e no art. 25 que, na hipótese de sua dissolução, o remanescente de seu patrimônio líquido será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.089/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Delvito Alves - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.090/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Rhema de Aliança, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.090/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunidade Rhema de Aliança, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado seja declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no § 4º do art. 18 que os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não receberão pagamento pelos serviços prestados, sob qualquer pretexto ou alegação; e no art. 36 que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, com personalidade jurídica própria.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.090/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.092/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Devotos de São Cristóvão – Adesc –, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.092/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Devotos de São Cristóvão – Adesc –, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no § 4º do art. 18 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no art. 36 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou entidade pública do Município, com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.092/2009 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Delvito Alves - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.093/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação da Casa de Caridade Darci Campos, com sede no Município de Itamarandiba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.093/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Casa de Caridade Darci Campos, com sede no Município de Itamarandiba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 15 do estatuto constitutivo da instituição o item II determina que os membros de sua Diretoria e Conselho Fiscal não são remunerados, e o item III que, na hipótese de sua extinção, todos os seus bens serão doados a instituição congênere.

Apresentamos a Emenda nº 1 na parte conclusiva deste parecer, a qual dá nova redação ao art. 1º, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.093/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Casa de Caridade Darci Campos de Penha de França, com sede no Município de Itamarandiba."

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Ademir Lucas - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.095/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Agrícola Comunitária Universo Verde – Asacuve –, com sede no Município de Nanuque.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.095/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Agrícola Comunitária Universo Verde – Asacuve –, com sede no Município de Nanuque.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado seja declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 31 que os cargos de sua direção não serão remunerados; e no parágrafo único do art. 45 que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.095/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Delvito Alves - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.097/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Beira Córrego, Retiro dos Moreira e Adjacências – Ascombere –, com sede no Município de Fortuna de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho da Previdência e da Ação Social.

Vem a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.097/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Beira Córrego, Retiro dos Moreira e Adjacências – Ascombere –, com sede no Município de Fortuna de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou

comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 1º do art. 12, que o exercício das funções de sua administração não será remunerado, sendo vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens pelos Diretores, Conselheiros, associados e mantenedores; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituições congêneres, com personalidade jurídica, registrada nos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, na parte conclusiva deste parecer, a qual dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.097/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Beira Córrego e Retiro dos Moreira – Ascombere –, com sede no Município de Fortuna de Minas.".

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.100/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Recreio dos Bandeirantes, com sede no Município de Esmeraldas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.100/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Recreio dos Bandeirantes, com sede no Município de Esmeraldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 6º que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas; e no art. 30 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.100/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Padre João - Ademir Lucas - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.101/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e

Amigos de Furnas de Cima – AMA-FC –, com sede no Município de Aiuruoca.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.101/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Furnas de Cima – AMA-FC –, com sede no Município de Aiuruoca.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado seja declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 7º que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere situada no Município de Aiuruoca; e no art. 13 que não receberá remuneração nenhum membro no exercício de cargo ou função nos órgãos administrativos da Associação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.101/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Padre João, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.104/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 1.568, de 10/1/57, que declara de utilidade pública o Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.104/2009 pretende alterar o art. 1º da Lei nº 1.568, de 10/1/57, que declara de utilidade pública o Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, com o objetivo de adequá-lo ao novo estatuto da entidade, aprovado em novembro de 1982, que mudou o seu nome para Conselho Central de Uberlândia da Sociedade São Vicente de Paulo.

Importa ressaltar que tal entidade possui caráter beneficente, cultural e assistencial, não tem fins lucrativos e cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública.

A proposição em tela visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, constante na Lei nº 1.568. Assim, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei pode ser modificada por meio de nova redação, acréscimo ou revogação de dispositivo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.104/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Padre João - Ademir Lucas - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.105/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa de Amparo Infantil – Carol –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.105/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Amparo Infantil – Carol –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 76 do estatuto constitutivo da instituição determina que não são remunerados os cargos do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 77, "c", que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública com finalidade similar.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.105/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.106/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Urtiga, com sede no Município de Ilicínea.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.106/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Urtiga, com sede no Município de Ilicínea.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 15 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e, no art. 30, § 2º, que os seus dirigentes não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.106/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Delvito Alves - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.107/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Nossa Senhora da Guia de Iturama, com sede no Município de Iturama.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.107/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Nossa Senhora da Guia de Iturama, com sede no Município de Iturama.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 16 do estatuto constitutivo da instituição determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como dos associados, benfeitores ou equivalentes, serão inteiramente gratuitas; e o § 1º do art. 39 determina que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.107/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Ademir Lucas - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.110/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Casa da Cultura do Milho, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/12/2009, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.110/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Casa da Cultura do Milho, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 15 que nenhum membro perceberá vencimento ou vantagens pelo exercício de cargo ou função em órgão administrativo da Fundação; e no art. 39 que, no caso de dissolução, o patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal 9.790/99, de 23/3/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.110/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Delvito Alves - Padre João - Ademir Lucas.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.113/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Recreativa Olímpic – Aero –, com sede no Município de Juatuba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.113/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Recreativa Olímpic – Aero –, com sede no Município de Juatuba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 54, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem como as dos associados não serão remuneradas; e no art. 55 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, com personalidade jurídica, designada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.113/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.119/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Ação Social Vida Comunitária – Asvicom –, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.119/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Ação Social Vida Comunitária – Asvicom –, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 30 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e sócios não serão remuneradas; e no art. 34 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.119/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.127/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Unida do Município de Tocos do Moji, com sede no Município de Tocos do Moji.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.127/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Unida do Município de Tocos do Moji, com sede no Município de Tocos do Moji.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 27 que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação, gratificação ou vantagem; e no art. 31 que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.127/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Ademir Lucas - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.133/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Shaolin Temple Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/12/2009 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora o projeto a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.133/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Shaolin Temple Brasil, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da organização, o art. 15, parágrafo único, veda a remuneração dos membros da Diretoria, do conselho fiscal e das demais comissões auxiliares da Diretoria; e o art. 39 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.133/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Ademir Lucas - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.866/2008

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, a proposição em exame "dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado".

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Compete agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise "dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado". A proposta define como requisito para aprovação e execução de projetos de obras de médio e grande porte do governo do Estado a elaboração, pelo responsável por sua execução, de plano de evacuação em caso de acidentes. A proposição estabelece que o referido plano deverá ser submetido a análise e aprovação do Corpo de Bombeiros e de outros órgãos que o governo do Estado determine. O projeto exige ainda que o plano de evacuação seja exposto no canteiro de obras, tanto para os operários quanto para a população em geral. Por fim, dispõe que os critérios para classificação do porte da obra serão estabelecidos pelo Poder Executivo, prevendo-se a aplicação de medida administrativa de interdição da obra no caso de descumprimento dessas determinações, até o saneamento das falhas existentes.

Em 29/4/2009, a ALMG encaminhou à Secretaria de Defesa Social pedido de diligência referente ao projeto de lei em análise. A nota técnica elaborada em resposta, datada de 17/6/2009, concluiu não ter sido "visualizado qualquer vício de iniciativa na instauração do procedimento legislativo" e posicionou-se pela constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça, atentando para imperfeições jurídicas da proposição, apresentou-lhe as Emendas nºs 1 a 3. As duas primeiras buscam corrigir vícios de redação legislativa, enquanto a terceira determina a supressão do art. 4º da proposição, que contém comando dirigido ao Poder Executivo considerado inconstitucional.

O plano de evacuação tem como finalidade promover a saída das pessoas, com celeridade e organização, dos locais ameaçados por eventuais riscos decorrentes de uma grande obra. A divulgação ampla desse documento visa promover o conhecimento por toda a população – operários da obra e público em geral – relativamente aos procedimentos a tomar em caso de emergência.

Um plano de evacuação é importante porque contribui para a redução de mortes e prejuízos materiais decorrentes de acidentes em grandes obras públicas. A história aponta casos em que a ausência de um planejamento de evacuação de pessoas de obras sob risco contribuiu para a ocorrência de grandes desastres. Ficou na memória do povo mineiro o desabamento do que seria o Pavilhão de Exposições da Gameleira, em 1971, maior tragédia da construção civil brasileira, quando 69 operários morreram e mais de 50 ficaram feridos.

Mais recentemente, houve o acidente na obra da futura Estação de Pinheiros do Metrô de São Paulo, que resultou na morte de sete pessoas e na abertura de enorme cratera na região. Essa tragédia motivou a apresentação do Projeto de Lei nº 752, de 2007, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, semelhante à proposição em análise.

Diante de tais argumentos, não resta dúvida de que a matéria em apreço é relevante, mostrando-se adequado garantir a segurança das pessoas por meio da adoção de planos de evacuação nas obras públicas estaduais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.866/2008 com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

João Leite, Presidente - Rômulo Veneroso, relator - Inácio Franco - Carlin Moura.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.100/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Grama.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão emitir seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe tem como objetivo desafetar o trecho da Rodovia AMG-1715 que liga o Município de Santo Antônio do Grama à MG-329, constituído de 1,5 km, tendo como ponto de partida o Km 13,9, onde está localizado o pórtico de entrada do perímetro urbano desse Município, até seu final. Autoriza ainda o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Grama o trecho mencionado. De acordo com o parágrafo único do art. 2º da proposição, o bem público em questão destina-se à instalação de via urbana.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que o objetivo da proposição é transformar o trecho de rodovia situado em seu perímetro urbano em via urbana municipal, com vistas a facilitar o acesso da população ao conjunto habitacional que será construído em um imóvel, doado por particulares, que está localizado ao lado do referido trecho de rodovia.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 2º do projeto que a área será destinada à instalação de via urbana.

Da mesma forma, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 3º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária. Portanto, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.100/2009 no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2010.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Lafayette de Andrada - Inácio Franco - Agostinho Patrús Filho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.417/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.417/2009 tem por objetivo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer transferência de titularidade ao Município de Piranga de imóvel constituído pela área com 450m², localizada na Rua Santa Efigênia, nesse Município.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado à construção de novo prédio para a Unidade Básica de Saúde Dr. Solon Ildelfonso, beneficiando a comunidade local, especialmente as pessoas carentes.

Ainda em defesa do interesse coletivo, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou modificada sua finalidade.

Por essas considerações, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cabe ressaltar, por fim, que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.417/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2010.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Lafayette de Andrada - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.449/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é do Deputado Dinis Pinheiro e tem por objetivo alterar o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.791, de 2007.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.449/2009 pretende alterar o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.791, de 19/7/2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Novo Cruzeiro um terreno edificado, com área de 880m², situado na Rua Getúlio Vargas, nesse Município, para a construção de uma unidade escolar da rede municipal.

Com a alteração proposta pela proposição em análise, o imóvel passará a ser destinado à instalação de um centro de convenções e desenvolvimento de atividades de interesse social. Permanece assim vinculado ao interesse público que fundamentou sua doação.

Cabe ressaltar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de adequar o texto do projeto à técnica legislativa, acrescentar cláusula de reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da data de publicação da nova lei, não lhe for dada a nova destinação, e revogar o art. 2º da Lei nº 16.791, que contém cláusula de reversão relacionada à finalidade anterior.

Com essas adequações, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária, por tratar tão somente de alterar a finalidade para que o bem foi doado e estabelecer nova cláusula de reversão. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.449/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2010.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco, relator - Lafayette de Andrada - Agostinho Patrús Filho - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.518/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Geraldo do Baixo a área que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.518/2009 tem por escopo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município

de São Geraldo do Baixo uma área de 8.786,46m², a ser desmembrada de imóvel com 12.000m², situado nesse Município.

Atendendo ao interesse público, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o referido bem destina-se à construção de área de lazer para o Município, o que vem ao encontro do interesse da comunidade. Ademais, o art. 2º prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estabelecida.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Considerando que no imóvel objeto da doação de que trata a proposição em análise a Escola Estadual de São Geraldo do Baixo ocupa uma área de 2.534,48m² e a necessidade de se preservar uma área de 993,67m² para construção de sua quadra poliesportiva, somente pode ser doada ao Município uma área de 8.471,85m².

Em decorrência dessas informações, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, para corrigir a dimensão da área a ser doada, assim como acrescentar o memorial descritivo, para sua correta identificação.

Com as alterações previstas, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais sobre a alienação de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem implica repercussão na lei orçamentária. Portanto, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.518/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2010.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Inácio Franco - Agostinho Patrús Filho - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.654/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.654/2009 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia uma área com 150m², a ser desmembrada de imóvel com área de 3.090m², situado na Rua José Carlos da Silva, esquina com Rua José Eneas, no referido Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o imóvel destina-se a instalações de uma farmácia do Programa Farmácia de Minas, para atendimento à comunidade.

Mesmo sendo transferido patrimônio público a outro ente da Federação, a respectiva alienação deve ser revestida de garantia, o que está presente no art. 2º do projeto, que prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade corrigir a área e dado cadastral do imóvel, além de adequar seu texto à técnica legislativa

A exigência de autorização legislativa para a alienação de bem público está prevista no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se, por fim, que a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não cria despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.654/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Agostinho Patrús Filho - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.803/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 7.302, de 21/7/78, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado.

Inicialmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A seguir, a Comissão de Saúde, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em comento visa alterar a Lei nº 7.302, de 21/7/78, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado. Para tanto, estabelece limites sonoros distintos, de acordo com a especificidade de áreas urbanas e rurais, em período diurno e noturno. Além disso, em caso de descumprimento da norma, impõe multa no valor de 1.000 a 5.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, graduada de acordo com a gravidade da infração, ressalvados os casos a serem punidos de acordo com lei federal.

Inicialmente, cabe destacar que, ao ser analisada sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, que compete a esta Comissão, a proposição não encontra óbice à sua aprovação, pois não gera despesas para os cofres públicos.

Por seu turno, a Comissão de Saúde, que nos antecedeu no exame do projeto, ao analisar o seu mérito, o fez de forma abrangente e convincente, abordando recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS –, além de estudos do Departamento de Neurofisiologia da Universidade Federal de Minas Gerais que comprovam os danos causados pela poluição sonora ao bem-estar e à saúde humana e ao meio ambiente.

Além disso, as alterações estabelecidas pela proposição em estudo estão em conformidade com a versão mais recente da NBR nº 10.151, editada em junho de 2000, tanto com relação às faixas de intensidade de ruídos externos para critério de avaliação, conforme a área especificada, quanto com relação aos horários de limite.

Um outro aspecto relevante proposto pelo projeto é o estabelecimento, em lei, de parâmetros para a aplicação das penalidades a serem impostas ao infrator, medida antes delegada ao regulamento. Tal medida, além de preencher uma lacuna deixada pela lei que se pretende alterar, propiciará maior exequibilidade à norma atual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.803/2009, no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2010.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco, relator - Agostinho Patrús Filho - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.857/2009

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 14.086, de 6/12/2001, que cria o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos e o Conselho Estadual de Direitos Difusos e dá outras providências.

A proposição origina-se do Projeto de Lei nº 3.481/2009, de mesma autoria, o qual foi desmembrado pela Comissão de Constituição e Justiça, com o fito de preservar a unidade do objeto, conforme preceitua a técnica legislativa.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Comissão e Justiça, que opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe promove alterações na Lei nº 14.086, de 6/12/2001, que, entre outras providências, cria o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - Fundif - e o Conselho Estadual de Defesa de Direitos Difusos, para adequá-la à Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos estaduais.

A Constituição de 1988, sendo produto de uma intensa movimentação social para a mudança do cenário político, encampou direitos das três gerações, ou seja, os direitos à liberdade e à participação política (1ª geração), os direitos econômicos e sociais (2ª geração) e os direitos difusos (3ª geração).

Classificados como direitos da 3ª geração, os direitos difusos e coletivos, representados pela proteção do meio ambiente, dos bens culturais, paisagísticos e turísticos, bem como os direitos do consumidor, ganharam contornos doutrinários na década de 1970. O chamado movimento em prol da implementação do acesso à Justiça, capitaneado por Cappelletti e Garth, com seus estudos precursores, estabeleceu o paradigma de que tais direitos necessitavam de uma reformulação no direito processual, para a sua proteção. Nas palavras dos autores do histórico livro "Acesso à Justiça": "O acesso à Justiça pode (...) ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos". (Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. "Acesso à Justiça". Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1998. pág.12.)

Seguindo essa tendência mundial, antes mesmo da Constituição de 1988, a tutela de direitos difusos foi regulada no Brasil com a edição da Lei Federal nº 7.347, de 24/7/85, a Lei da Ação Civil Pública - LACP. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, o Código de Defesa do Consumidor, a disciplina dessa matéria foi aperfeiçoada. A definição legal de interesses difusos está prevista no inciso I do parágrafo único do art. 81 da Lei Federal nº 8.078, ao passo que a definição de interesses coletivos está colocada no inciso II do mesmo dispositivo, conforme citado abaixo: "Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;"

Assim, segundo conceitos dessa norma, os interesses coletivos diferenciam-se dos interesses difusos pelo fato de naqueles ser determinável uma categoria específica de indivíduos, contudo, igualmente, plurindividuais. O interesse coletivo é transindividual, embora pertencente a grupos ou categorias de pessoas determináveis, possuindo uma só base jurídica.

A norma que caracteriza os interesse difusos e coletivos, embora esteja no Código de Defesa do Consumidor, possui caráter geral. Em outras palavras, entende-se que os arts. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor prescrevem normas que se destinam tanto a ações de proteção do consumidor quanto a outras categorias, tais como a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico.

As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal, figurando, entre as sanções administrativas, por exemplo, a multa. Os mesmos instrumentos de proteção, com pequenas variações, também são encontrados na legislação de direito ambiental.

Nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, nos demais casos. Tal dispositivo segue sistemática estabelecida na Lei da Ação Civil Pública, segundo a qual os recursos arrecadados em virtude da defesa de interesses difusos deverão reverter a fundos públicos específicos, geridos com a participação da sociedade civil. É o que se extrai do art. 13 da LACP: "Art. 13 – Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. Parágrafo único – Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária".

O projeto de lei em análise, encaminhado pelo Governador do Estado, promove alterações na legislação estadual instituidora do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - Lei nº 14.086, de 2001 -, alinhando-a com a perspectiva acima relatada de se destinar à reparação de danos os recursos arrecadados por força da tutela dos interesses difusos. Em nosso entendimento, tal revisão da legislação mostra-se oportuna e conveniente, tendo em vista as profundas mudanças que a legislação estadual que trata de fundos públicos sofreu com a edição da Lei Complementar nº 91, de 2006. O projeto de lei em análise foi aperfeiçoado pela Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 1. Com as modificações propostas pelo substitutivo para os arts. 7º e 10 da Lei nº 14.086, procede-se à atualização dos nomes dos órgãos do Poder Executivo estadual que compõem o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos. Entretanto, parece-nos problemática a nova redação proposta pelo Substitutivo nº 1 para o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.086, que sugere novo critério de escolha dos representantes dos órgãos municipais de defesa dos direitos difusos e das entidades civis sem fins lucrativos no grupo coordenador do Fundif. O substitutivo propõe que esses representantes sejam escolhidos pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Difusos, que, no caso, é o titular da Secretaria de Desenvolvimento Social - Sedese. Em nosso entendimento, tal procedimento, não previsto no projeto de lei original enviado pelo Governador do Estado, para apreciação desta Casa, pode, eventualmente, prejudicar o amplo controle, pela comunidade, sobre gestão do fundo, conforme preconiza o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, supracitado. Logo, parece-nos que o princípio do controle social sobre o dispêndio dos recursos do fundo será mais bem atendido com a definição de que os representantes dos órgãos municipais de defesa dos direitos difusos e das entidades civis sem fins lucrativos no grupo coordenador do Fundif serão escolhidos pelo respectivo segmento, segundo procedimento regulamentado pelo Poder Executivo. Com esse intuito, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.857/2009 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

"Art. 7º – (...)

Parágrafo único – A forma de escolha, pelo respectivo segmento, dos representantes a que se referem os incisos V e VI será definida em regulamento.".

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2010.

Durval Ângelo, Presidente e relator - Maria Tereza Lara - Dilzon Melo.

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a criação, a ampliação e o desmembramento de parques florestais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/12/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame pretende submeter a criação, a ampliação e o desmembramento de parques florestais no âmbito do Estado à aprovação da Assembleia Legislativa, por meio de projeto de lei.

Na justificação, o autor destaca que há, no território do Estado, uma série de espaços territoriais especialmente protegidos. Afirma, então, pretender instituir um controle legislativo sobre a ampliação desses espaços, de modo que os parlamentares possam zelar também pelos direitos do setor da agricultura.

A matéria tratada no projeto não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado. Logo, nesse particular, não vislumbramos óbice à atuação parlamentar.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função de suas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

A Lei Federal nº **9.985, de 18/7/2000, que regulamenta o** art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências. Contem, portanto, as normas gerais sobre a matéria.

O art. 22 dessa lei, disciplinando disposição do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição da República, estabelece que "as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público". Vale dizer que podem-se originar tanto de lei como de ato administrativo. Por força do referido dispositivo constitucional, ademais, é que o Presidente da República vetou o § 1º do art. 22 da proposição que resultou na Lei do Snuc, que pretendia restringir à lei a possibilidade de criar unidade de conservação da natureza.

Logo, lei estadual não pode submeter a criação de unidade de conservação da natureza à reserva legal, sob pena de inconstitucionalidade, por ofensa ao inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição da República e ao art. 22 da Lei Federal nº **9.985, de 2000**.

Cumprir registrar, não obstante isso, que esta Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de revogar, por lei, qualquer ato de criação de unidade de conservação. Aliás, segundo o § 7º do mencionado art. 22 da Lei do Snuc, "a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica". É que o inciso III do § 1º do art. 225 da Carta Magna atribui ao poder público a competência de definir espaços territoriais especialmente protegidos, mas estabelece que a alteração ou supressão desses espaços depende de lei.

Entretanto, a norma geral federal define que a ampliação de unidade de conservação enquadra-se na prerrogativa de sua criação, razão pela qual pode ser formalizada por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade. É o que dispõe o § 6º do art. 22 da mesma Lei Federal nº **9.985, de 2000**: "A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade (...)".

Portanto, no exercício de sua competência legislativa suplementar, o Estado, para atender aos objetivos do autor da proposição sob exame, poderia submeter expressamente à reserva de lei tão somente o desmembramento de parque estadual. Por outro lado, a lógica do Snuc indica que essa medida deveria ser estendida a todas as chamadas unidades do grupo de proteção integral.

Contudo, essa norma já integra o ordenamento jurídico estadual, motivo pelo qual faltaria à proposição a nota de inovação, necessária à atuação legislativa. Efetivamente, a Lei nº **14.309, de 19/6/2002, que dispõe sobre** as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, estabelece:

"Art. 26 – Os limites originais de uma unidade de conservação de que tratam os artigos 23 (unidades de conservação de proteção integral) e 24 (unidades de conservação de uso sustentável) somente poderão ser modificados mediante lei, salvo o acréscimo ou ampliação propostos, que podem ser feitos por instrumento normativo de nível hierárquico igual ao do que criou a unidade de conservação".

Observa-se, porém, que essa disposição da Lei nº **14.309, de 2002, diverge do que prescreve o § 3º do art. 24 da mesma lei**, a saber: "As categorias e os limites das unidades de conservação de uso sustentável só podem ser alterados por meio de lei." Com efeito, segundo aquela norma, tratando-se de acréscimo ou ampliação da área da unidade de conservação originária de ato administrativo, a medida pode ser formalizada por instrumento normativo de mesmo nível hierárquico. Considerando que essa possibilidade decorre, ademais, do disposto nos §§ **5º e 6º do art. 22 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, impõe-se a revogação do referido § 3º do art. 24 da lei estadual**.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.066/2009 na forma do Substitutivo nº **1, a seguir apresentado**.

Revoga o § 3º do art. 24 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogado o § 3º do art. 24 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ruy Muniz - Célio Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.070/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 465, de 2/12/2009, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 30 da Lei nº 17.600, de 1º/7/2008, que disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/12/2009, foi o projeto de lei distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 17.600, de 2008, especialmente no que se refere ao pagamento do Prêmio por Produtividade. Em linhas gerais, a referida lei disciplina o Acordo de Resultados e permite o pagamento do citado prêmio aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo e em comissão. Para tanto, é necessário que o órgão ou entidade de lotação seja signatário do referido acordo, tenha previsão expressa de pagamento do prêmio e obtenha resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional. É também exigida a realização da Avaliação de Desempenho Individual do servidor, além de outros requisitos, especificados na lei.

É importante observar que há duas formas de pagamento do Prêmio por Produtividade: com recursos provenientes da Receita Corrente Líquida ou com base na ampliação real de receitas. A opção do órgão ou entidade pela forma de recebimento do prêmio deve ser feita na assinatura do Acordo de Resultados.

Feitos tais esclarecimentos de ordem geral, cumpre ressaltar que o projeto altera, pontualmente, o art. 30 da mencionada lei, permitindo que os servidores que recebem o prêmio com base nos recursos provenientes da Receita Corrente Líquida o recebam com o valor de "até duas vezes o valor da última remuneração percebida no período de referência, excluídos os eventuais e os atrasados". Nos termos da legislação atual, o valor máximo do prêmio não pode ser superior ao da última remuneração percebida pelo servidor no período de referência, excluídos os eventuais e atrasados.

Como expõe o Governador do Estado na mensagem que acompanha o projeto de lei em análise, o objetivo da proposta é fortalecer o sistema de mérito do servidor na administração pública, por meio de seu reconhecimento e valorização profissional.

No que toca aos aspectos jurídicos, os quais compete a esta Comissão analisar, a proposição não encontra óbices que comprometam sua tramitação nesta Casa. Quanto à competência para tratar da matéria, cabe ao Estado membro, no exercício de sua competência residual, regular as matérias não reservadas à União e aos Municípios.

No que respeita à deflagração do processo legislativo, a proposição também atende aos preceitos constitucionais, tendo em vista que, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 66 da Constituição mineira, cabe ao Governador do Estado a iniciativa legislativa privativa para tratar da remuneração de seus servidores.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.070/2009.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Célio Moreira - Sebastião Costa - Ruy Muniz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.083/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 449/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa a proposição em epígrafe, que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado, ao qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.083/2009 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel constituído pela área de 60 alqueires, situado no lugar denominado Fazenda do Capão do Onça, nesse Município, e registrado sob o nº 32.124 do Livro nº 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o bem será utilizado para a implantação de um Centro de Recuperação de Dependentes Químicos, beneficiando adolescentes, jovens e familiares em situação de vulnerabilidade, e a regularização fundiária das famílias carentes que residem na região, o que acarretará relevantes benefícios à população local.

Importante observar que, mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, que, neste caso, está prevista no art. 2º do projeto em questão, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.083/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.085/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 451/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.085/2009 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira um imóvel com área de 640,66m², situado na Avenida Padre Libério, esquina com Rua Ernesto Ferreira, nesse Município, e registrado sob o nº 5.266, a fls. 72 do Livro nº 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

A Constituição do Estado, em seu art. 18, exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o imóvel será destinado à construção de unidade do Programa Farmácia de Minas, o que trará amplos benefícios à população local, especialmente à mais carente.

Ainda em defesa do interesse público, o art. 2º do projeto estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.085/2009.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.086/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 452/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado, ao qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.086/2009 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre um imóvel com área de 1.702,72m², a ser desmembrado do imóvel constituído de terreno com área de 25.703,13m², situado no Bairro Ribeirão das Mortes, s/nº, na BR-459, Rodovia JK, nesse Município, e registrado sob o nº 67.304, a fls. 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, com o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será utilizado para a construção de via de acesso à unidade prisional do Município, o que está de acordo com o interesse da comunidade. Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 2º do projeto estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, no termo avençado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, com a finalidade de incluir no texto da lei a descrição da parte a ser doada, a fim de possibilitar sua correta identificação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.086/2009 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte anexo:

"Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

A área a ser doada possui a seguinte descrição: começa na BR-459, Rodovia JK, em divisa com Gabriel Rosa (ponto B); segue pela BR-459 numa extensão de 8m (oito metros) até encontrar a divisa de José Fernandes Silva, faz canto (ponto A); vira à esquerda e segue dividindo com o mesmo numa extensão de 212,84m (duzentos e doze vírgula oitenta e quatro metros), faz canto (ponto C1); vira à esquerda numa extensão de 8m (oito metros) até o ponto C, dividindo com o Estado, vira à esquerda e segue dividindo com Gabriel Rosa, numa extensão de 212,84m (duzentos e doze vírgula oitenta e quatro metros) até encontrar a BR-459 (ponto B), onde se iniciou esta descrição, perfazendo uma área total de 1.702,72m² (mil setecentos e dois vírgula setenta e dois metros quadrados)."

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.144/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.144/2010 altera a Lei nº 11.406, de 28/1/94, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança da matéria, foi anexada à proposição o Projeto de Lei nº 4.173/2010, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por escopo alterar dispositivos legais que disciplinam a empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS.

Nos termos do "caput" do art. 126 da Lei nº 11.406, de 28/1/94, a referida empresa pública tem por finalidade a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais à administração pública estadual direta e indireta. Esse mesmo artigo dispõe que a MGS vincula-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. O projeto de lei apresentado pretende alterar esse dispositivo para ampliar o campo de atuação da empresa, que poderá passar a prestar serviços também aos Municípios e a entidades públicas municipais.

O art. 1º da proposição dispõe também que a MGS vincula-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

O art. 2º do projeto dispõe que a MGS "poderá exigir garantia idônea e emitir fatura e duplicata de prestação de serviços, nos termos da Lei Federal nº 5.474, de 18 de julho de 1968, quando prestar serviços para tomadores diversos da administração pública estadual direta e indireta".

Quanto aos aspectos constitucionais e legais cuja análise compete a esta Comissão, temos a informar que a proposição está compatível com a regra de iniciativa prevista no art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, relativa à competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo.

Quanto à competência legiferante do Estado, não há óbice algum relativo à proposta contida no art. 1º do projeto, já que ele trata da vinculação de empresa pública a secretaria de Estado e das finalidades da empresa.

Quanto à vinculação da MGS à Seplag, o projeto pretende apenas adequar o disposto no art. 126 da Lei nº 11.406, de 1994, ao previsto no art. 4º, II, "c", da Lei Delegada nº 126, de 25/1/2007, e no art. 28, X, "c", da Lei Delegada nº 112, de 25/1/2007, que já tratam da vinculação da empresa àquela Pasta.

Entretanto, faz-se necessário observar que o art. 2º do projeto autoriza uma empresa pública a exigir garantia idônea e a emitir fatura e duplicata de prestação de serviços. Sabemos que, nos termos do art. 173 da Constituição da República, as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado, bem como suas subsidiárias que explorem atividade econômica de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Dessa forma, a MGS, no exercício das suas atividades, deve observar as mesmas normas aplicáveis às empresas privadas relativas às suas obrigações civis e comerciais. Vê-se, portanto, que o Estado não está autorizado a editar lei criando nenhuma distinção para essa empresa pública integrante da sua administração indireta.

Ademais, é mister observar que a exigência de garantia é regida por normas de natureza de direito civil, enquanto a emissão de fatura e de duplicata é regida por normas de natureza de direito comercial. Trata-se de matérias cuja competência legiferante é da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República.

Finalmente, a MGS, por ser sociedade por ações, é considerada empresária, independentemente do seu objeto, nos termos do art. 982 do Código Civil, o que reforça ainda mais o argumento de que o Estado não tem competência para editar lei disciplinando as suas obrigações civis ou comerciais.

Dessa forma, concluímos que o Estado não tem competência para dispor sobre o assunto tratado no art. 2º do projeto, que é regulado por legislação federal. Verifica-se, então, ser necessário alterar esse dispositivo, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.144/2010 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

"Art. 2º – A empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A – MGS – poderá exigir garantia e utilizar os instrumentos previstos na legislação civil e comercial aplicável às empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais pelos tomadores de serviços."

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.167/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe "obriga a prévia autorização para a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, analisar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição analisada pretende condicionar a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais à prévia autorização do órgão público responsável pela função de vigilância sanitária.

Para tanto, define alojamento e moradia, dispõe sobre o procedimento e a validade da autorização, exige a observância das normas pertinentes emanadas dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e estabelece as sanções administrativas pelo eventual descumprimento de seus preceitos.

Na justificação, sustenta o autor da matéria a necessidade de intervenção do poder público para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores rurais.

Importa ressaltar, inicialmente, que o Estado membro da Federação tem competência concorrente com a União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme o art. 24, XII, da Constituição da República.

Nos termos dos artigos 196 e seguintes da Lei Fundamental, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este organizar as ações e os serviços de saúde em sistema único, ao qual compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador.

Verifica-se, todavia, que a função de fiscalização que o projeto pretende atribuir aos órgãos de execução da vigilância sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – já se encontra entre as competências dos órgãos federais de fiscalização das relações de trabalho.

Com efeito, a Lei Federal nº 5.889, de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, dispõe que nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho. A Portaria nº 86, de 2005, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, aprova a norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura – NR 31. De acordo com essa norma, compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT –, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs –, fiscalizar a observância de seus preceitos, entre os quais a obrigação do empregador rural de garantir adequadas condições de higiene e conforto para os trabalhadores (31.3.3, "a"), inclusive em alojamentos (31.23.5) e moradias familiares (31.23.11) que lhes fornecer.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF –, é inconstitucional lei estadual que, em matéria de competência concorrente, atribui ao Estado poder de polícia que lei federal confere à União, tendo em vista, especialmente, o princípio constitucional da livre iniciativa (ADI 3098/SP, relator: Ministro Carlos Velloso, julgamento em 24/11/2005).

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.167/2010.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 23/2/2010, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Carlos Maciel Alckmim, ocorrido em 15/2/2010, em Cruzília. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 22/2/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Eros Biondini

exonerando Zuleica dos Santos do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas.

Gabinete do Deputado Marcus Pestana

nomeando Ângela Maria Cruzick de Souza Laizo para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;

nomeando Erickson Almeida Aranda para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

exonerando Samuel Reis Cangussu do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;

nomeando Raphaella Araujo Bispo Pena para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rômulo Veneroso

exonerando Leonardo Machado Filippetto do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

nomeando Euripia Maria Assis Pires para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Raphaella Araujo Bispo Pena do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e do art. 7º da Resolução nº 5.198, de 21/5/01, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.767, de 11/5/89, assinou o seguinte ato:

nomeando Samuel Reis Cangussu para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 9/3/2010, às 9h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de "no-break" senoidal.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na sala da Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2009

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2009

Objeto: aquisição de materiais elétricos e de iluminação.

Pregoante vencedor: Flávia Márcia Rocha (lote 01).

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2010.

José Henrique Ribeiro Campos, pregoeiro.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembleia verificada na edição de 24/2/10, pág. 45, col. 1, onde se lê:

"Cor Maria Ferreira Costa", leia-se:

"Cor Maria Ferreira Costa da Silva".